



## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 41 365

O presente decreto aprova o diploma orgânico dos serviços de veterinária do ultramar.

De harmonia com o disposto na alínea b) do n.º 1 da base xcii da Lei Orgânica do Ultramar;

Ouvidos o Conselho Ultramarino e os governos das províncias;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

#### CAPITULO I

##### Da organização dos serviços

Artigo 1.º Os serviços de veterinária do ultramar ocupam-se dos assuntos concernentes à pecuária e indústrias que laborem produtos de origem animal, sendo especialmente suas atribuições:

1. Assegurar a defesa sanitária dos gados;
2. Defender a saúde pública contra as zoonoses transmissíveis ao homem;
3. Estudar as zoonoses grassantes e produzir os agentes profiláticos e curativos para as combater e erradicar;
4. Orientar a criação das espécies domésticas, tendo em vista o seu melhoramento;
5. Estudar as condições económicas da exploração dos gados e promover o desenvolvimento da produção e melhoria do comércio destes e dos seus produtos;
6. Promover o melhoramento tecnológico dos produtos de origem animal;
7. Prestar assistência técnica aos criadores de gado, respectivos grémios e cooperativas e, de modo geral, a todas as actividades que se dediquem à criação e exploração de animais, à produção, manipulação, higienização, transformação ou distribuição dos produtos de origem animal;
8. Assegurar o cumprimento das obrigações internacionais relativas à defesa sanitária e à luta contra as zoonoses, bem como as relações com os organismos internacionais em que os serviços tenham representação;
9. Estudar os problemas concernentes à protecção da fauna selvagem e regulamentação cinegética;
10. Estabelecer as condições para a passagem de certificados de origem, sanidade e salubridade referentes a animais ou a produtos animais destinados a exportação.

Art. 2.º A orgânica dos serviços de veterinária do ultramar varia consoante as circunstâncias de cada província e é a seguinte:

1. Angola e Moçambique — Direcção de Veterinária;
2. Estado da Índia — Secção de Veterinária da Direcção dos Serviços de Economia;
3. Cabo Verde — Secção de Veterinária da Repartição de Agricultura e Veterinária;
4. Guiné — Secção de Veterinária da Repartição de Agricultura e Veterinária;
5. S. Tomé e Príncipe — Secção de Agricultura e Veterinária da Repartição de Economia;
6. Timor — Secção de Veterinária da Repartição de Agricultura e Veterinária.

Art. 3.º Os serviços de veterinária do ultramar compreendem:

- a) Serviços centrais;
- b) Serviços regionais;
- c) Estabelecimentos de investigação, experimentação e aplicação.

§ 1.º Os serviços incluem repartições técnicas, divisões ou secções e secretarias.

§ 2.º São serviços regionais as repartições distritais, as delegações e os organismos especiais previstos na Lei de Protecção da Fauna.

§ 3.º São estabelecimentos de investigação, experimentação e aplicação os laboratórios de patologia veterinária, as estações zootécnicas, as estações de fomento pecuário, os postos zootécnicos e os postos de reprodução.

Art. 4.º Os serviços de veterinária de Angola e de Moçambique prestarão assistência técnica aos serviços congéneres das restantes províncias, nos sectores em que não se mostre conveniente constituir nestas organizações próprias.

§ 1.º A assistência referida no corpo do artigo deve constar de acordos a celebrar entre os governos das províncias, sujeitos a aprovação nos termos da base x, n.º 1, alínea c), da Lei Orgânica do Ultramar Português, dos quais poderão constar:

- a) Deslocação de pessoal para realização de estudos locais;
- b) Apoio laboratorial;
- c) Cedência temporária de material.

§ 2.º As províncias pagarão, de harmonia com o estabelecido nos referidos acordos, os encargos de assistência que os seus serviços receberem.

Art. 5.º As directorias e as chefias dos serviços provinciais, bem como geralmente as dos serviços técnicos, têm as suas sedes nas capitais das províncias.

#### CAPITULO II

##### Das funções dos departamentos dos serviços

##### SECÇÃO I

##### Da directoria ou chefia dos serviços

Art. 6.º O director dos Serviços de Veterinária ou o chefe da Repartição de Agricultura e de Veterinária de cada província coordena e fiscaliza a actividade dos serviços a seu cargo, respondendo por ela perante o governador ou o director do serviço em que a repartição se integre.

Art. 7.º O director dos serviços será coadjuvado por um médico veterinário-chefe, que exercerá as funções de subdirector, cumulativamente com a chefia de uma repartição.

Art. 8.º O director dos Serviços de Veterinária ou o chefe da Secção de Veterinária apresentará, até ao fim de Abril de cada ano, o relatório da actividade dos serviços do ano anterior, acompanhado dos relatórios parciais, no qual passará em revista a evolução verificada e os resultados obtidos nos assuntos da sua competência.

§ único. Um exemplar destes relatórios será enviado ao Ministério do Ultramar.

Art. 9.º Junto da direcção ou chefia dos serviços haverá uma biblioteca técnica e profissional, onde se reunirão, convenientemente catalogados, os livros, folhetos, boletins, revistas, cartas geográficas e documentos similares.

§ único. Um médico veterinário de 2.ª classe exercerá nas direcções de serviços as funções de bibliotecário e será encarregado de publicações, além de outros serviços que lhe forem atribuídos.

## SECÇÃO II

### Das repartições técnicas

Art. 10.º As direcções de serviços compreendem quatro repartições técnicas: de sanidade pecuária e higiene, de patologia veterinária, de zootecnia e fomento pecuário e de protecção da fauna.

Art. 11.º A Repartição Técnica de Sanidade Pecuária e Higiene compete:

1. Assegurar a saúde dos animais e defender a saúde pública das zoonoses transmissíveis ao homem;
2. Promover a aplicação de providências contra as enzootias existentes na província e organizar a defesa contra as que ameacem invadi-la;
3. Executar e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre polícia sanitária, profilaxia e exercício da medicina veterinária;
4. Propor a adopção das providências que forem julgadas convenientes para a aplicação de soros, vacinas e outros produtos biológicos;
5. Promover a inspecção sanitária dos animais, bebedouros, locais de feiras, hipódromos, praças de touros, circos, jardins zoológicos, meios de transporte e alojamentos e outros recintos destinados a animais;
6. Adoptar as providências sanitárias convenientes sobre cadáveres de animais, despojos destes e produtos de origem animal;
7. Exercer a inspecção dos produtos de origem animal e dos estabelecimentos destinados à manipulação, tratamento, venda e armazenagem;
8. Promover a fiscalização técnica dos produtos biológicos e farmacológicos empregados em profilaxia e terapêutica veterinária;
9. Exercer a inspecção higiénica das forragens, armazéns, depósitos e lugares de venda;
10. Passar certificados de origem e sanidade dos animais, despojos, produtos ou substâncias susceptíveis de transmitir infecções, nos termos das leis e convenções sanitárias internacionais;
11. Examinar e informar os projectos de construção, modificação e instalação dos estabelecimentos de produção, fabrico, preparação, higienização, depósito ou conservação de produtos de origem animal, bem como os pedidos de autorização para a sua laboração e exploração, nos termos das leis e regulamentos, e assegurar o seu funcionamento higiénico;
12. Apreciar e informar os projectos de regulamento dos matadouros;
13. Informar sobre os pedidos de autorização para o exercício profissional dos indivíduos empregados na colheita, manipulação e venda dos produtos alimentares de origem animal, segundo o estabelecido em regulamento;
14. Definir as características a que devem satisfazer os produtos alimentares de origem animal e promover as providências necessárias para assegurar a sua genuinidade e salubridade;
15. Tomar as providências necessárias para que todos os produtos de origem animal destinados

ao consumo público sejam retirados da venda e inutilizados quando não ofereçam condições de absoluta salubridade;

16. Definir as condições higiénicas a que devem satisfazer os recipientes e embalagens dos produtos alimentares de origem animal e os respectivos meios de transporte;
17. Promover o registo das marcas de garantia de produtos de origem animal;
18. Coligir os elementos necessários para a elaboração do plano de trabalhos a realizar em cada ano.

Art. 12.º Na Repartição Técnica de Sanidade Pecuária e Higiene de Angola funcionará uma secção de higiene e tecnologia das indústrias e produtos derivados da pesca, competindo-lhe:

1. Fiscalizar e orientar tecnologicamente a laboração e inspecção do peixe fresco, congelado, refrigerado, seco, em salmoura, em estiva, em conservação ou de qualquer forma preparado e de todos os seus produtos derivados ou subprodutos;
2. Analisar os produtos e subprodutos derivados da pesca e os materiais utilizados na laboração;
3. Proceder a trabalhos experimentais relativos ao estudo da indústria de preparação e conservação do pescado e dos seus produtos derivados;
4. Fiscalizar os laboratórios particulares ou oficializados que se dediquem a análises de produtos derivados do pescado;
5. Passar certificados sanitários de origem e qualidade dos produtos derivados do pescado, para efeitos de trânsito, exportação ou quaisquer outros necessários e convenientes;
6. Informar os processos industriais para a instalação de fábricas, armazéns, frigoríficos e, de uma maneira geral, todas as instalações de preparação, armazenagem e venda pública de peixe e seus produtos derivados;
7. Publicar trabalhos de investigação e instruções que contribuam para divulgar nos centros industriais os conhecimentos necessários ao aperfeiçoamento das respectivas indústrias.

Art. 13.º A Repartição Técnica de Patologia Veterinária compete:

1. Efectuar as pesquisas indispensáveis ao diagnóstico laboratorial das doenças do armentio pecuário e da fauna selvagem e à determinação de princípios tóxicos;
2. Proceder a análises químicas, bioquímicas e outras pesquisas que se relacionem com a higiene e patologia dos animais e também do homem, quando se trate de produtos alimentares ou industriais de origem animal;
3. Contrastar os produtos biológicos, químicos e farmacológicos que têm aplicação em medicina veterinária;
4. Promover a produção, quando viável, técnica e economicamente, ou a importação de soros, vacinas, alergéneos antigénicos, reagentes, medicamentos e outros produtos destinados à profilaxia do diagnóstico e terapêutica das doenças dos animais;
5. Preparar agentes para extermínio de animais daninhos;
6. Estudar a preparação de produtos destinados à correcção de forragens e orientar a sua aplicação;

7. Realizar trabalhos de investigação que interessem ao esclarecimento dos problemas da patologia animal, ao aperfeiçoamento dos métodos de diagnóstico, profilaxia e terapêutica e ao progresso técnico e económico da indústria animal;
8. Apresentar comunicações especializadas sobre trabalhos efectuados;
9. Completar a habilitação profissional dos médicos veterinários e auxiliares destinados aos serviços;
10. Coligir os elementos necessários para a elaboração do plano de trabalhos a realizar em cada ano.

Art. 14.º A Repartição Técnica de Zootecnia e Fomento Pecuário compete:

1. Promover o desenvolvimento da indústria pecuária e melhoramento das raças autóctones;
2. Promover a instalação das estações zootécnicas, estações de fomento pecuário, postos zootécnicos, postos de fomento pecuário e oficinas tecnológicas;
3. Promover a divulgação dos preceitos zootécnicos adequados a cada região;
4. Orientar o regime alimentar dos animais para a sua melhor utilização industrial, prescrevendo e definindo as respectivas normas;
5. Estudar a adaptação das raças exóticas e a sua influência no melhoramento da pecuária;
6. Organizar livros genealógicos e os registos ou contrastes de produção;
7. Organizar exposições e certames pecuários e propor comissões auxiliares para esses certames;
8. Organizar os registos de gados e marcas de ferro dos criadores da província;
9. Organizar, do ponto de vista zootécnico, o registo de reprodutores dos criadores particulares;
10. Coligir os elementos necessários para a elaboração do plano de trabalhos a realizar em cada ano.

Art. 15.º Na Repartição Técnica de Zootecnia e Fomento Pecuário funcionará uma secção de economia pecuária, competindo-lhe:

1. Elaborar os programas de inquérito a realizar pela direcção dos serviços e orientar a sua execução;
2. Estudar o movimento comercial dos gados, consumo e comércio dos produtos de origem animal nos mercados interno e externo;
3. Orientar, regular e fiscalizar o comércio e indústria de gados e produtos de origem animal, bem como tomar as medidas necessárias à boa execução do que sobre os mesmos se achar regulamentado;
4. Estudar as condições económicas de produção e exploração das espécies pecuárias do ponto de vista da qualidade, custo de produção e comércio;
5. Estudar o aproveitamento industrial dos produtos animais, incluindo o das espécies selvagens e, em Moçambique, o do pescado marítimo;
6. Preparar os elementos para a organização de associações de interesse pecuário;
7. Organizar e manter actualizada a carta pecuária da respectiva província;

8. Promover a publicação dos *Anais dos Serviços de Veterinária*;
9. Executar todo o serviço de divulgação e de publicidade dos serviços;
10. Fornecer à Direcção dos Serviços de Economia e Estatística Geral os elementos estatísticos dos serviços;
11. Elaborar o boletim sanitário de gados;
12. Promover anualmente o arrolamento geral dos gados;
13. Promover quinquenalmente, nos anos terminados em 0 e 5, o arrolamento geral dos gados e animais de capoeira.

Art. 16.º A Repartição Técnica de Protecção da Fauna compete:

1. Estudar e propor todos os assuntos necessários à conservação, fomento e aproveitamento da fauna selvagem;
2. Realizar e propor a realização de investigações científicas relacionadas com a fauna selvagem;
3. Proceder ao estudo das doenças das espécies selvagens e promover as medidas sanitárias convenientes;
4. Estudar e organizar a fiscalização das migrações da fauna selvagem ou suas deslocações acidentais;
5. Condicionar o desbaste de animais selvagens que se torne necessário realizar, por motivos de sanidade, defesa de culturas ou outros de interesse público;
6. Promover o repovoamento cinegético de regiões julgadas favoráveis;
7. Promover o estabelecimento de estações experimentais de domesticação e hibridação de animais selvagens;
8. Organizar, em bases científicas, a caça e fiscalizar o seu exercício;
9. Propor a criação, alteração ou extinção dos parques nacionais, reservas e coutadas;
10. Dirigir, administrar e fiscalizar os parques nacionais, as reservas e as coutadas;
11. Conceder licenças de caça e organizar o regime nominal das licenças concedidas anualmente na província respectiva;
12. Organizar o quadro geral das actuações por contravenção do Regulamento da Caça e das disposições que regularem o funcionamento dos parques nacionais, reservas e coutadas;
13. Informar os serviços competentes sobre as quantidades de munições para armas de caça que julgue poderem ser importadas, em função do número de licenças concedidas, e propor a distribuição entre os importadores e caçadores das munições de caça cuja importação for autorizada;
14. Fornecer e autorizar a venda ou oferecimento de espécimes da fauna selvagem aos jardins zoológicos e museus nacionais ou estrangeiros;
15. Colaborar no fomento do turismo, promovendo ou patrocinando a publicação de folhetos, guias cinegéticos e revistas e adoptando quaisquer outras medidas tendentes ao fim em vista;
16. Organizar estatísticas de caça;
17. Cumprir e fazer cumprir as convenções internacionais sobre protecção e fiscalização de fauna selvagem a que Portugal tenha aderido;

18. Propor a criação de jardins zoológicos e informar os pedidos de subsídios destinados aos mesmos, a museus de história natural ou a outros institutos científicos relacionados com problemas da fauna selvagem;
19. Colaborar com os membros de missões científicas no desempenho de actividades relacionadas com a fauna selvagem;
20. Funcionar como órgão executivo do Conselho de Protecção da Natureza, na parte respeitante à fauna selvagem;
21. Coligir os elementos necessários para a elaboração do plano de trabalhos a realizar em cada ano.

## SECÇÃO III

## Dos serviços regionais

Art. 17.º As repartições distritais abrangem a área de um ou mais distritos, conforme for estabelecido em regulamento, e as delegações serão constituídas naquelas regiões em que se tornar conveniente especializar ou intensificar a acção dos serviços.

Art. 18.º Compete às repartições distritais e delegações desempenhar nas respectivas áreas as atribuições dos serviços, de harmonia com os respectivos regulamentos.

## SECÇÃO IV

## Dos estabelecimentos de investigação e experimentação

Art. 19.º Os laboratórios, centrais e regionais, são estabelecimentos de investigação, divulgação e produção, para apoio à sanidade pecuária e higiene.

§ único. Os laboratórios centrais podem compreender as secções seguintes:

1. Secção de bacteriologia;
2. Secção de virulogia;
3. Secção de parasitologia;
4. Secção de soros e vacinas;
5. Secção de anatomia patológica;
6. Secção de química, bromatologia e toxicologia.

Art. 20.º As estações zootécnicas são estabelecimentos de investigação, divulgação e produção, para apoio aos serviços de fomento pecuário.

§ único. As estações zootécnicas podem compreender as secções seguintes:

1. Secção de genética e melhoramento;
2. Secção de fisiologia e nutrição;
3. Secção de esterilidade e inseminação artificial;
4. Secção de tecnologia.

Art. 21.º As oficinas tecnológicas são dependências das estações zootécnicas, das estações de fomento pecuário ou das delegações de sanidade pecuária para estudo e aproveitamento dos produtos de origem animal.

Art. 22.º As estações de fomento pecuário são estabelecimentos destinados a valorizar o armento pecuário da sua área de influência, impulsionando a criação e rendimento económico das espécies domésticas aconselháveis.

Art. 23.º Os postos zootécnicos são estabelecimentos destinados a melhorar por selecção as raças próprias de uma região ou a ela adequadas.

Art. 24.º Os postos de fomento pecuário são pequenos estabelecimentos destinados a favorecer o melhoramento zootécnico regional, pelo emprego de reprodutores masculinos.

Art. 25.º O laboratório central está directamente subordinado à direcção dos serviços. Em regulamento

serão determinadas as relações entre os laboratórios regionais, o laboratório central e os serviços regionais.

Art. 26.º As estações zootécnicas, as estações de fomento pecuário, os postos zootécnicos, os postos de reprodução e as oficinas tecnológicas ligam-se à direcção dos serviços por intermédio da Repartição Técnica de Zootecnia e Fomento Pecuário, fixando-se em regulamento a intervenção dos serviços regionais no funcionamento destes estabelecimentos.

Art. 27.º As comissões de caça são orientadas pela direcção dos serviços, por intermédio da competente repartição.

## SECÇÃO V

## Das secretarias

Art. 28.º Compete aos serviços de secretaria:

1. Efectuar o serviço de correspondência e outro expediente dos serviços;
2. Organizar e conservar metódicamente ordenado o arquivo da documentação a seu cargo;
3. Efectuar a escrituração dos estabelecimentos de investigação e experimentação;
4. Fazer a escrituração das receitas cobradas pelos serviços e a contabilidade das dotações que lhes forem atribuídas ou por eles sejam administradas;
5. Organizar e manter actualizado o inventário geral e a conta do património dos serviços;
6. Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal.

Art. 29.º Haverá uma secretaria na direcção dos serviços e serão criadas outras, conforme as necessidades, junto dos serviços regionais e estabelecimentos de investigação e experimentação.

## CAPITULO III

## Do pessoal

## SECÇÃO I

## Dos quadros

Art. 30.º O quadro geral dos serviços de veterinária do ultramar subdivide-se, em cada província, em quadro especial técnico, quadro especial auxiliar, quadro especial de secretaria e quadros complementares.

Art. 31.º O quadro especial técnico compreende dois escalões: o do quadro comum e o dos quadros privativos.

§ único. O quadro especial técnico tem dois sectores no escalão do quadro comum, pertencendo ao primeiro os veterinários não especializados, que asseguram o exercício permanente dos serviços de sanidade pecuária e higiene, e ao segundo os veterinários especializados e outros diplomados com curso superior, que asseguram os serviços de patologia veterinária e de zootecnia.

Art. 32.º O quadro especial auxiliar inclui o pessoal de gabinete, laboratório e campo que não se integra no quadro especial técnico.

§ único. Distinguir-se-á ainda dentro deste quadro o pessoal assalariado.

Art. 33.º Os quadros complementares compreendem o pessoal das missões e brigadas temporárias.

Art. 34.º Os quadros especiais auxiliares e os quadros especiais de secretaria são privativos das províncias, excepto quanto ao chefe da secretaria, que, nas direcções de serviços, terá a categoria da letra J do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 35.º Os quadros privativos de cada província serão propostos pelos respectivos governos.

## SECÇÃO II

## Do recrutamento e ingresso nos quadros

Art. 36.º O pessoal do quadro especial técnico, escalão do quadro comum, é o constante do mapa anexo a este diploma.

Art. 37.º O recrutamento do pessoal técnico diplomado pela Escola Superior de Medicina Veterinária far-se-á, em regra, por meio de concurso documental, válido por dois anos, aberto no Ministério do Ultramar no começo do ano, entre indivíduos habilitados com o curso de Medicina Veterinária Tropical.

§ 1.º Até 1 de Janeiro de 1960 podem ser admitidos a concurso médicos veterinários não habilitados com o curso de Medicina Veterinária Tropical.

§ 2.º Até à data referida no parágrafo anterior os concorrentes a concursos oficiais habilitados com o curso de Medicina Veterinária Tropical terão preferência absoluta sobre os restantes.

Art. 38.º O recrutamento de técnicos com preparação especial, complementar da formação universitária, será feito nos termos do artigo anterior, mas se o concurso ficar deserto poderá o Ministro mandar abrir, pela Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, concurso para escolha de candidato que se proponha adquirir a especialização requerida como bolseiro do Estado.

§ único. Contrato celebrado no Ministério do Ultramar regulará as condições de concessão da bolsa de estudo e da futura admissão no quadro do funcionalismo.

Art. 39.º O recrutamento de pessoal pertencente aos restantes quadros ou escalões de quadros, exceptuado o pessoal menor, é feito por concurso.

§ único. As funções de regentes agrícolas nos estabelecimentos zootécnicos e de fomento pecuário serão exercidas por regentes agrícolas de 1.ª e 2.ª classes destacados dos quadros dos serviços de agricultura e florestas.

Art. 40.º O ingresso do pessoal no quadro comum e no quadro técnico privativo de cada província faz-se na 3.ª classe.

Art. 41.º Os médicos veterinários que se destinem ao primeiro e segundo sectores do escalão do quadro comum ingressam nos serviços de veterinária de Angola ou de Moçambique, onde permanecerão durante, pelo menos, os dois primeiros anos, parte dos quais em estabelecimentos ou serviços adequados à sua preparação.

Art. 42.º Os médicos veterinários referidos no artigo anterior apresentarão ao fim de vinte meses de serviço, para instrução do seu processo de recondução, relatórios dos estudos e trabalhos técnicos realizados em estabelecimentos ou serviços onde tenham actuado, aos quais os funcionários sob cuja direcção serviram juntarão as suas informações sobre o mérito e a diligência evidenciados.

## SECÇÃO III

## Das promoções

Art. 43.º No primeiro sector do quadro comum as promoções a partir da 2.ª classe dependem de vaga e obedecerão às seguintes regras:

- a) A promoção à 1.ª classe faz-se mediante concurso documental;
- b) A promoção à categoria de médico veterinário-chefe faz-se mediante concurso de provas práticas.

§ 1.º A promoção à 2.ª classe faz-se simultaneamente com a recondução no serviço, nos termos da

alínea b) do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ 2.º No concurso documental para a promoção à 1.ª classe apreciar-se-á o serviço prestado pelo funcionário na classe anterior, especialmente os estudos e trabalhos técnicos realizados.

§ 3.º A promoção à 1.ª classe não poderá fazer-se antes de oito anos de efectividade na classe anterior, contada em quadro comum do ultramar.

§ 4.º O concurso para a categoria de médico veterinário-chefe constará de apreciação total do *curriculum* do funcionário no serviço e de dissertação especialmente elaborada para esse fim sobre tema da especialidade.

Art. 44.º A categoria de director adquire-se pelo exercício do cargo durante quatro biénios, se o funcionário o merecer pelas qualidades reveladas e pelas boas informações obtidas, observado o disposto no artigo 37.º, § 4.º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 45.º Não podem ser promovidos os funcionários que ainda não tenham prestado três anos de serviço na categoria inferior, salvo o disposto no § 1.º do artigo 41.º deste diploma e no artigo 70.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 46.º A promoção de qualquer médico veterinário do 1.º sector do quadro comum provoca a promoção à mesma classe do funcionário, ou funcionários, do 2.º sector mais antigo do que aquele no mesmo quadro, havendo satisfeito as condições referidas nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 39.º deste diploma.

Art. 47.º Os concursos de promoção no quadro comum são abertos no Ministério do Ultramar.

## SECÇÃO IV

## Das colocações

Art. 48.º As funções de direcção e chefia dos serviços de veterinária do ultramar são atribuídas às seguintes categorias de pessoal:

- a) Direcção de serviços — director;
- b) Chefia das Repartições Técnicas de Sanidade Pecuária e Higiene, de Patologia Veterinária e de Zootecnia e Fomento Pecuário de Angola e Moçambique — médico veterinário-chefe;
- c) Chefia das Repartições Técnicas de Protecção da Fauna de Angola e de Moçambique — médico veterinário-chefe ou de 1.ª classe;
- d) Chefia de secção das Repartições Técnicas de Sanidade Pecuária e Higiene e de Zootecnia e Fomento Pecuário de Angola e de Moçambique — médico veterinário de 1.ª classe;
- e) Chefia de secção nas províncias da Guiné, Timor e Estado da Índia — médico veterinário de 1.ª classe;
- f) Chefia de secção na província de S. Tomé — médico veterinário de 2.ª classe;
- g) Director de estações zootécnicas, de estações de fomento pecuário, de postos zootécnicos e de laboratórios regionais — médico veterinário de 1.ª ou 2.ª classes;
- h) Chefia de secção de estações zootécnicas, de estações de fomento pecuário, de laboratórios centrais e laboratórios regionais — médico veterinário de 1.ª ou 2.ª classes;
- i) Repartições distritais — médico veterinário de 1.ª ou 2.ª classes;
- j) Delegações — médico veterinário de 2.ª classe.

Art. 49.º Não havendo funcionários com a categoria de director, poderão ser nomeados, em comissão, por

escolha, médicos veterinários-chefes ou médicos veterinários de 1.ª classe aprovados em concurso para médico veterinário-chefe.

Art. 50.º Poderá ser nomeada, em comissão, nos termos da base XII, n.º v, 1.ª, da Lei Orgânica do Ultramar Português, para o cargo de director pessoa estranha ao quadro, habilitada com o curso necessário ao ingresso neste, que, pelos seus méritos científicos ou serviços prestados na especialidade, dê garantia do bom desempenho do cargo.

#### CAPITULO IV

##### Da preparação técnica e intercâmbio dos serviços

Art. 51.º Os técnicos dos serviços devem procurar aumentar a sua preparação profissional para o desempenho eficaz das funções que lhes são atribuídas e contribuir com estudos escritos para a documentação que o director ou chefe dos serviços julgar útil publicar.

Art. 52.º Os serviços de veterinária de Angola e de Moçambique realizarão de dois em dois anos e alternadamente jornadas médico-veterinárias, reunindo os respectivos técnicos onde e como melhor convier, para apresentação e discussão de temas de actualidade e importância para a eficiência dos serviços e para a economia das respectivas províncias.

§ 1.º As jornadas de Angola efectuar-se-ão nos anos ímpares e as de Moçambique nos anos pares e não se prolongarão por mais de uma semana.

§ 2.º As jornadas de Angola assistirá sempre uma delegação de Moçambique e, quando possível, técnicos dos serviços de veterinária de cada uma das províncias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe; às de Moçambique assistirá sempre uma delegação de Angola e, quando possível, técnicos de análogos serviços do Estado da Índia e de Timor.

§ 3.º As jornadas serão públicas em todas ou em algumas secções.

§ 4.º Um dos membros da delegação exporá sempre, em sessão pública, os aspectos de maior interesse e actualidade da sua especialidade na respectiva província.

Art. 53.º Os serviços de veterinária de Angola e de Moçambique estabelecerão intercâmbio técnico, trocando relatórios e outras publicações, recorrendo, quando necessário, a consulta de especialistas em serviço em ambas as províncias e efectuando periódica ou eventualmente missões de estudo a uma e outra província, autorizadas pelo Ministro do Ultramar.

Art. 54.º Os serviços de veterinária e os serviços de agricultura e florestas devem colaborar para a realização dos seus fins comuns.

§ 1.º A actividade agrícola das estações zootécnicas, das estações de fomento pecuário e dos postos zootécnicos é orientada pelos serviços agrícolas e florestais, segundo programas periódicos estabelecidos pelos técnicos de ambos os serviços e aprovados pela entidade competente.

§ 2.º Em Angola e Moçambique os programas mencionados no parágrafo anterior são apresentados pelos chefes da Repartição de Agricultura Geral e da Repartição Técnica de Zootecnia e Fomento Pecuário à aprovação do director dos Serviços de Veterinária.

§ 3.º O chefe da Repartição de Agricultura Geral actuará como agente de ligação permanente junto da Direcção dos Serviços de Veterinária e poderá nessa qualidade ser convocado para reuniões do conselho técnico previsto no artigo 55.º

§ 4.º Os serviços de veterinária facultarão nos estabelecimentos zootécnicos e de fomento pecuário a constituição de viveiros florestais e de árvores de fruto dos

serviços agrícolas e florestais, em condições acordadas entre ambos os serviços e a regulamentar.

Art. 55.º Nas direcções de serviços funcionará um conselho técnico, constituído pelos chefes de repartição e directores de estabelecimentos indicados em regulamento e presidido pelo director, o qual dará parecer sobre os assuntos de carácter técnico que o governador-geral ou o director pretendam submeter-lhe.

Art. 56.º Sempre que o conselho deva pronunciar-se sobre o mérito e a conveniência ou oportunidade da publicação de qualquer estudo de autoria de funcionários dos serviços, reunirá em sessão restrita, a que comparecerão apenas os membros designados pelo director do serviço.

Art. 57.º Os trabalhos apresentados e os resultados das jornadas serão publicados, juntamente com outros estudos e elementos de informação, sob a forma de *Anais dos Serviços de Veterinária*, a cargo da província onde a jornada se tiver realizado.

#### CAPITULO V

##### Disposições finais e transitórias

Art. 58.º O pessoal dos actuais serviços transitará para os novos quadros, sendo o do quadro comum colocado pelo Ministro, ouvidos os governadores, e o dos quadros privativos colocado pelos governadores, mediante simples anotação.

§ 1.º As colocações serão feitas tendo em atenção o seguinte:

1. A composição do quadro;
2. A categoria que os funcionários actualmente possuem nos serviços ou no respectivo quadro;
3. O número de anos de serviço prestado ao Estado nestes serviços;
4. As especializações que possam reconhecer-se-lhes;
5. As funções que presentemente desempenham.

§ 2.º A colocação no quadro de funcionários actualmente contratados será condicionada por requerimento do interessado, nos trinta dias seguintes à entrada em vigor deste diploma.

§ 3.º Depois de fixadas, nos termos do corpo do artigo, as categorias dos funcionários do quadro comum, os governadores colocarão nos diversos cargos os funcionários que forem atribuídos às respectivas províncias.

§ 4.º Serão colocados no novo quadro, como médicos veterinários-chefes, na província de Angola, os sete actuais médicos veterinários-chefes e o adjunto do director dos serviços e, na província de Moçambique, os dois médicos veterinários colocados actualmente no grupo E do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ 5.º Quatro dos médicos veterinários colocados na categoria de médico veterinário-chefe, ao abrigo do parágrafo antecedente, poderão transitóriamente exercer funções atribuídas por este diploma a médicos veterinários de 1.ª classe, sem prejuízo das remunerações que lhes caibam pela sua categoria. Os quatro lugares de médico veterinário-chefe ocupados por estes funcionários considerar-se-ão extintos à medida que forem vagoando.

Art. 59.º São autorizados os órgãos legislativos das províncias ultramarinas, nos termos do n.º II da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português, a regular a composição dos quadros privativos e o recrutamento do seu pessoal, observado o disposto no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e neste diploma.

§ 1.º No Estado da Índia, os quadros privativos serão regulados de harmonia com o seu Estatuto Político-Administrativo.

§ 2.º Os actuais regentes agrícolas dos serviços de veterinária passam a pertencer aos quadros dos serviços de agricultura, embora fiquem desde logo destacados nos termos do § único do artigo 39.º deste diploma.

Art. 60.º Este diploma entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1958.

§ único. O preenchimento de lugares criados por este diploma efectuar-se-á à medida que forem orçamentadas

as verbas respectivas, devendo os governos tomar as providências necessárias para que entretanto se mantenha a actividade dos serviços.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

MAPA I

Quadro especial técnico, escalão do quadro comum, dos serviços de veterinária do ultramar

Províncias e cargos	Categorias	Número de cargos			
		1.º sector	2.º sector	Soma	
<b>I) Cabo Verde:</b>					
Médico veterinário de 1.ª classe . . . . .	F	—	1	—	1
Médico veterinário de 2.ª classe . . . . .	H	—	1	—	1
<b>II) Guiné:</b>					
Médico veterinário de 1.ª classe . . . . .	F	—	1	1	2
Médico veterinário de 2.ª classe . . . . .	H	—	1	—	1
<b>III) S. Tomé e Príncipe:</b>					
Médico veterinário de 2.ª classe . . . . .	H	—	1	—	1
<b>IV) Angola:</b>					
Director de serviços . . . . .	D	1	—	—	1
Médico veterinário-chefe . . . . .	E	—	1	2	(a) 3
Médico veterinário de 1.ª classe . . . . .	F	—	13	10	23
Médico veterinário de 1.ª e 3.ª classes . . . . .	H e K	—	20	14	34
Químico analista . . . . .	F	—	—	1	1
<b>V) Moçambique:</b>					
Director de serviços . . . . .	D	1	—	—	1
Médico veterinário-chefe . . . . .	E	—	1	2	3
Médico veterinário de 1.ª classe . . . . .	F	—	6	9	15
Médico veterinário de 2.ª e 3.ª classes . . . . .	H e K	—	11	6	17
Químico analista . . . . .	F	—	—	1	1
<b>VI) Estado da Índia:</b>					
Médico veterinário de 1.ª classe . . . . .	F	—	1	—	1
Médico veterinário de 2.ª classe . . . . .	H	—	1	—	1
<b>VII) Timor:</b>					
Médico veterinário de 1.ª classe . . . . .	F	—	1	—	1
Médico veterinário de 2.ª e 3.ª classes . . . . .	H e K	—	1	—	1
					109

Resumo por categorias

Cargos	Categorias	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Índia	Timor	Soma
Director de serviços . . . . .	D	—	—	—	1	1	—	—	2
Médico veterinário-chefe . . . . .	E	—	—	—	(a) 3	3	—	—	(a) 6
Médico veterinário de 1.ª classe . . . . .	F	1	2	—	23	15	1	1	43
Médico veterinário de 2.ª e 3.ª classes . . . . .	H e K	1	1	1	34	17	1	1	56
Químico analista . . . . .	F	—	—	—	1	1	—	—	2
<b>Total . . . . .</b>	—	2	3	1	62	37	2	2	109

(a) O quadro é transitóriamente de dez, sendo sete em Angola, nos termos do § 5.º do artigo 58.º

Ministério do Ultramar, 15 de Novembro de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.